



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13869.000029/00-15  
**Recurso n°** 236.948 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-01.814 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** JOÃO CARLOS DA HORTA & CIA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

**IPI. COMPENSAÇÃO. DCOMP.**

As normas que regem a compensação entre tributos diferentes são aquelas vigentes à data na qual o sujeito passivo a efetuou, informando ao Fisco por meio de DCOMP, e não aquelas vigentes à data de ocorrência dos fatos geradores dos quais se originou o crédito usado na compensação, ainda que haja sido feita a compensação pelo próprio contribuinte por meio de DCTF.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recuso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

Permito-me reproduzir o Relatório do acórdão recorrido, o qual, por sua vez, trouxe excertos da decisão anterior:

*Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório constante do acórdão recorrido:*

"A interessada em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, com base no artigo 11 da lei nº 9779, de 1999, no montante de R\$ 9.013,44, a ser utilizado na compensação de seus débitos com a SRF.

A autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, deferiu parcialmente o pedido, no montante de R\$ 8.522,24, alegando que as aquisições de insumos de pessoa jurídica enquadrada no Simples não geram crédito de IPI. Em consequência foram cobrados os débitos não cobertos pelo valor deferido.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que seu crédito se refere ao primeiro trimestre de 2000, e que já nas DCTF do terceiro trimestre deste mesmo ano a empresa já estava informando compensação com estes créditos.

Acrescentou que a legislação e a jurisprudência amparam seu direito de ver reconhecido seu direito creditório desde a data da apuração do crédito e não a partir da data da entrega da PER/Dcomp. Refutou a cobrança da multa e de juros de mora."

*Como visto, tendo sido solicitado o ressarcimento pela contribuinte em março de 2000, seu direito aos créditos foi posteriormente reconhecido.*

*Porém, a fiscalização entendeu que deveria tomar como data da compensação o momento em que foi gerada a Dcomp pela contribuinte, em 2004, e não a DCTF, apresentada em 2000.*

*Por isso, a fiscalização entendeu devidos os acréscimos moratórios sobre os débitos de 2000, porque a compensação apenas teria ocorrido em 2004, quando foi gerada a Dcomp.*

*A DRJ em Ribeirão Preto - SP negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme sintetizado na ementa do Acórdão 14-13.499, de 25 de agosto de 2006 (fls. 367/370):*

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 01/08/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

**DCOMP. VALORAÇÃO.**

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

**COMPENSAÇÃO APRESENTAÇÃO.**

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Solicitação indeferida".

*A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 375/388), reiterando os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, que pode ser traduzido, de maneira resumida, na alegação de que "o ingresso de ressarcimento foi realizado na compensação via DCTF não podendo a empresa ser penalizada somente porque não cumpriu o dever instrumental de entregar a compensação via PER/Dcomp — já que havia feito a compensação antes da referida data via DCTF".*

O acórdão foi assim ementado:

***IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO RECONHECIDO. LIQUIDEZ DO CRÉDITO QUE RETROAGE A DATA DO PEDIDO.***

*Por sua natureza declaratória, os efeitos do reconhecimento do direito de crédito remontam à data do pedido de ressarcimento, significando dizer que os créditos devem ser considerados líquidos desde o momento do pedido.*

***COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. RAZOABILIDADE.***

*Validade da compensação procedida por meio de DCTF, ante a evidência de que houve confusão do contribuinte quanto ao manejo dos instrumentos formais, sem que com isso tenha acarretado postergação, redução ou falta de recolhimento de tributo devido, nem prejuízo à fiscalização.*

*Na época, o preenchimento da DCTF permitia o detalhamento das "compensações sem Darf", devendo-se reconhecer a validade da compensação quando foram apresentadas informações detalhadas quanto à origem dos créditos, inclusive com a indicação do processo administrativo de restituição e com perfeito encontro de valores com os débitos declarados.*

***Recurso provido.***

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por divergência de fls. 402/414, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

A Recorrente alega que:

*a) eventuais compensações efetuadas pela contribuinte por meio de DCTF não podem ser homologadas, pois tal pretensão ofende os arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, que determinam a obediência, pelo agente público, aos ditames da lei e do direito;*

*b) permitir que o sujeito passivo realize compensações da forma que bem entender implica dar A compensação o tratamento que lhe é dado pelo Direito Privado, em flagrante ofensa ao arts. 109 do CTN, e extinguir o crédito tributário em desacordo com o disposto no art. 170, caput, desse mesmo diploma legal, importando em GRAVE PREJUÍZO ao Erário, o que não pode ser admitido;*

*c) as DCTF não são, nem foram, meios hábeis para que a contribuinte realizasse compensações entre tributos de diferentes espécies, por não se enquadrarem em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, e demais atos normativos atinentes A. matéria); e*

*d) a incidência de multa e juros moratórios sobre tributos vencidos e não recolhidos no prazo devido, indicados em PER/DCOMP apresentada pelo contribuinte, é decorrente de lei, razão pela qual não pode a autoridade fiscal deixar de aplicá-los, uma vez que a atividade por ela exercida é vinculante e obrigatória.*

O recurso foi admitido pelo presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 421/422.

O sujeito passivo, devidamente cientificado (fls. 424-425), não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido em boa forma.

Irresignou-se a PGFN com a Decisão prolatada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que considerou desnecessária a apresentação de pedido de compensação, ou solicitação à administração tributária para validar compensação feita em DCTF.

A empresa requereu em março de 2000 ressarcimento de saldo credor do IPI, referente ao quarto trimestre de 1999.

O pedido foi deferido.

Entretanto, em 24 de agosto de 2004 foi juntada aos autos do pedido de ressarcimento a PER/DECOMP transmitida pela empresa.

A empresa foi então informada da compensação deferida e notificada para recolher débitos remanescentes.

A Câmara a quo entendeu que houve, por parte do contribuinte, confusão quanto ao manejo dos instrumentos formais, haja vista que ao invés de apresentar pedido para compensar, tal como exigido na legislação que regia a matéria à época, vinculou os débitos aos créditos que detinha em DCTF. Ademais, não teria havido prejuízo ao Fisco, uma vez que os valores utilizados seriam exatamente iguais aos valores ressarcidos.

A compensação é regulada por normas, leis editadas pelo Legislativo e legislação complementar editada pelo Executivo. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme prevê o art. 156, II do CTN. Por seu turno o art. 170 do CTN dispõe que:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifamos).*

Assim, não pode o contribuinte ao seu alvedrio realizar as compensações que quiser, mormente, como é o caso, entre tributos de espécies diferentes (especialmente porque nestes casos pode impactar as receitas de outros entes federados que recebem transferências compulsórias de parcela dos recursos, casos do IPI e do IR, conforme art. 159 da Constituição). Assim a compensação entre tributos diferentes deve seguir a forma prevista na legislação, sob pena de não ser considerada efetivada.

É que se vê no presente caso. O contribuinte efetuou compensação em DCTF, em modalidade não autorizada pela lei. A compensação de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal é regida, pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 27 de Dezembro de 1996, dispositivos ao que remete expressamente o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, que possibilitou o acúmulo de crédito de IPI objeto da compensação *in casu* pelo recorrido. O contribuinte só veio retificar o erro quatro anos depois usando o procedimento correto, que é a DCOMP. Em virtude disto o Fisco lançou as diferenças decorrentes do atraso, embora tenha levado em consideração os créditos cuja legitimidade havia sido reconhecida.

Neste sentido há que se acompanhar o pensamento da Conselheira Nayra Bastos Manatta, quando em voto no acórdão nº 202-02.336, em caso similar, sustentou:

*Verifica-se, pois, que as DCTF não são, nem foram, meios hábeis para que a contribuinte realizasse compensações entre tributos de diferentes espécies. Apenas para as compensações entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional era permitida apenas a informação na DCTF, sem necessidade de*

*pedido expresso (antes da vigência da legislação que instituiu as declarações de compensação), o que não é o caso dos autos.*

...

*Verifica-se aqui que os débitos em questão eram devidos e estavam vencidos quando foi apresentada a PER/DCOMP razão pela qual, nos termos da legislação de vigência, sobre eles deve incidir multa e juros de mora, exatamente como fez a fiscalização. Vemos o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96:*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Verifica-se, portanto, que a incidência de multa e juros moratórios sobre tributos vencidos e não recolhidos no prazo devido é decorrente de lei não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-los uma vez que a atividade por ela exercida é vinculante e obrigatória.*

Trago à baila também trecho do voto vencedor da Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, no Acórdão nº 9303-001.336, sobre a mesma matéria, em processo do mesmo contribuinte, porém referente a período diferente, decidido também por esta Turma, em 30 de março de 2011, onde afirmou:

*Não houve, neste caso, prejuízo aparente ao erário. Entretanto, a permissão para fazer de qualquer modo a compensação leva, pelo mandamento constitucional de que todos são iguais diante da lei, inevitavelmente, a que todos possam descumprir as normas ou relativizá-las, desde que não o façam com prejuízo ao Erário.*

Neste sentido há que se considerar inválida a compensação efetuada pelo contribuinte por meio de DCTF e, por conseguinte, rever a decisão combatida, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

No que se refere ao pedido de remissão, ressalvo que este Colegiado não possui competência para se pronunciar sobre a matéria.

Processo nº 13869.000029/00-15  
Acórdão n.º **9303-01.814**

**CSRF-T3**  
Fl. 433

---

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA